



CAU/MT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso

PROCESSO

DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000015736/2015

DARLEI DA COSTA RIBEIRO

AUSÊNCIA DE RRT

DELIBERAÇÃO Nº 149/2017 – CEP – CAU/MT)

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MT, reunida ordinariamente em Cuiabá-MT, na sede do CAU MT, no dia 04 de dezembro de 2017, no uso das competências que lhe conferem o Art. 46 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o Relatório e Voto Fundamentado do relator do processo, conselheiro (a) Francisco José Duarte Gomes apreciado pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT nesta data.

DELIBEROU:

1 – Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro relator no âmbito da CEP-CAU/MT.

Cuiabá - MT, 04 de Dezembro de 2017

ELIANE DE CAMPOS GOMES
Coordenadora da CEP – CAU/MT

FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES
Conselheiro Titular

ALTAIR MEDEIROS
Conselheiro Titular

JOSÉ ANTÔNIO LEMOS DOS SANTOS
Conselheiro Titular

CARLOS ALBERTO OSEKO JÚNIOR
Conselheiro Titular



PROCESSO	DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000015736/2015
AUTUADO	DARLEI DA COSTA RIBEIRO
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT
RELATOR	FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Trata o presente processo de ausência de RRT da pessoa física DARLEI DA COSTA RIBEIRO, sob CPF nº 135.633.188-24.

Considerando que a agente de fiscalização Sra. Natália Martins Magri realizou relatório de fiscalização em 26/01/2015, com a seguinte descrição (folhas 02): ***“Constatou-se que o profissional supracitado, registrou de forma extemporânea Registro de Responsabilidade Técnica conforme Protocolo Nº 199932/2014 - RRT Nº 2935292. De acordo com o Art. 10 da Resolução CAU/BR nº 31/2012 os RRTs Extemporâneos serão automaticamente precedidos de Auto de infração, por desobediência ao disposto no Art. 45 da Lei Nº 12.378 de 2010 e, por essa razão, a falta do RRT ensejará o pagamento de multa no valor de 300% (trezentos por cento) do valor da taxa de RRT, conforme dispõe o Art. 50 da mesma Lei.”***

Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração n. 1000015736/2016 em 03/02/2015, devidamente juntado no processo (folhas 06) e que o prazo para regularização encerrou em 13/02/2015.

Considerando que no processo não há apresentação de defesa, entretanto a agente de fiscalização Sra. Natália Martins Magri, através do documento de encaminhamento a Comissão informa que a pessoa física autuada regularizou o fato gerador do processo de fiscalização dia 11/02/2015, através do **boleto nº 3998976**;

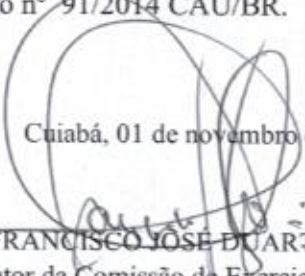
Considerando que houve regularização do ato infracional e a multa de 300% equivalente ao RRT Extemporâneo foi paga, atendendo a Resolução nº 91/2014 CAU/BR e conforme art. 50 da Lei 12378/2010.



Diante do relato supramencionado, voto:

1 – ARQUIVAMENTO do auto de infração devido regularização da situação, conforme art. 50 da Lei 12378/2010 e Resolução nº 91/2014 CAU/BR.

Cuiabá, 01 de novembro de 2017.


FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES
Relator da Comissão de Exercício Profissional

PROCESSO

DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000015736/2015